

# PLURALISMO JURÍDICO: POSSÍVEL (NOVO) MODELO PARADIGMÁTICO PARA O DIREITO?

## LEGAL PLURALISM: POSSIBLE (NEW) PARADIGMATIC MODEL FOR THE LAW?

*Daniel Diniz Gonçalves\**

*Juvêncio Borges Silva\*\**

### RESUMO

O presente artigo objetiva apresentar o pluralismo político, cultural e jurídico como novo paradigma ao modelo neoliberal hegemônico. Para justificar e legitimar a proposta de um novo modelo, este artigo apresenta, através do método dialético e do materialismo histórico, as distorções do modelo neoliberal vigente, notadamente as sistemáticas exclusões e marginalizações que ele promove em escala mundial. Na sequência, com referencial teórico em obras de Antônio Carlos Wolkmer, apresentam-se os elementos e pressupostos de um paradigma pluralista, a saber, o multiculturalismo, o pluralismo jurídico propriamente dito, o interculturalismo, o sistema de satisfação de justas necessidades, os novos sujeitos sociais/de direito e os direitos humanos como instrumental de emancipação e inclusão. Ao final, engendra-se uma discussão acerca da legitimação (prospectiva e em construção) do novo paradigma proposto, no sentido de que o pluralismo se legitima com uma redefinição do conceito de justiça, para além do seu usual e hegemônico conceito normativo, formal e globalizado.

**Palavras-chave:** Mudança paradigmática; Pluralismo; Legitimação; Justificação.

---

<sup>1</sup> Procurador Federal. Graduado em Direito pela UFMG. Especialista em Direito Constitucional pela UNIDERP. Mestre pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP (Bolsista CAPES). E-mail: daniel.dinizgoncalves@gmail.com.

<sup>2</sup> Advogado. Graduado em Ciências Sociais pela UEMG – Passos e Direito pela UNESP – Franca. Mestre em Sociologia pela Universidade Estadual de Campinas. Doutor em Sociologia pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho e Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Docente do Programa de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto – Unaerp, do Centro Universitário Barão de Mauá e do Centro Educacional Hyarte. E-mail: juvborges@netsite.com.br.

---

**ABSTRACT**


---

This article aims to present the political, cultural and legal pluralisms as a new paradigm to substitute the current hegemonic neoliberal model. In order to justify and legitimize the proposal for a new paradigmatic model, this article presents, through the dialectical and historical materialism methods, the distortions of the current neoliberal model, especially the systematic exclusions that it promotes on a world-wide scale. Following, with theoretical reference in the works of Antônio Carlos Wolkmer, the elements and presuppositions of a pluralist paradigm are presented, namely, multiculturalism, juridical pluralism proper, interculturalism, the system of satisfaction of just needs, the new social and legal subjects and human rights as instruments of emancipation and inclusion. In the end, a discussion about the legitimization of the new paradigm is proposed (a prospective and under construction discussion), in the sense that pluralism legitimates itself with a redefinition of the concept of justice, beyond its usual hegemonic normative concept, which is purely formal and globalized as such.

**Keywords:** Paradigmatic change; Pluralism; Legitimation; Justification.

## INTRODUÇÃO

### A CRISE PARADIGMÁTICA DO NEOLIBERALISMO

Um dos maiores desafios das Ciências Políticas, Sociais e Jurídicas do novo milênio é enfrentar a questão da mundialização neoliberal diante da necessidade de se preservar identidades coletivas locais, com seus costumes, cultura e epistemologia próprios.

A mundialização neoliberal, traduzida em um projeto de hegemonização intitulado “modernidade”, propõe (ou, mais propriamente, impõe) uma maneira de ver o mundo individualista, cientificista, instrumental, científica e economicista como verdadeiro valor universal imutável, o que gerou dominação, exclusão e extermínio, tal qual demonstra a realidade dos países periféricos, notadamente da América Latina e da África. Enrique Dussel perfilha com precisão a pretensão da modernidade:

Por um lado se autodefine a própria cultura como superior, mais desenvolvida; por outro lado, a outra cultura é determinada como inferior, rude, bárbara, sempre sujeito de uma imaturidade culpável. De maneira que a dominação que é exercida sobre o outro é, na realidade, emancipação, “utilidade”, “bem” do bárbaro que se civiliza, que se “desenvolve” ou “moderniza”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> DUSSEL, Enrique. 1492: el encubrimiento del otro – hacia el origen del mito de la modernidad. La Paz: Plural, 1994, p. 75.

O projeto hegemônico neoliberal não se confunde com a globalização. Enquanto a globalização se caracteriza pela ampliação do espaço, desterritorialização e transnacionalização econômica, tecnológica e cultural, o projeto hegemônico neoliberal é aquele cujo apanágio é a concepção absolutista do capitalismo e a total independência (desregulação) do Mercado, até que a racionalidade economicista, o intuito da obtenção de lucro, seja meio, método e fim de todo comportamento humano.

O que postula o paradigma neoliberal é a abstenção do Estado de grande parte de sua parcela de responsabilidade sobre o bem-estar social, competindo-lhe tão somente assegurar um “mínimo de bens para todo cidadão”<sup>2</sup>.

Como anotado, as investidas da hegemonização neoliberal acabaram por acarretar e acelerar processos de desequilíbrio econômico, inclusive nos países de capitalismo central, com incremento de taxas de desemprego, concentração de renda e extermínio de culturas locais devido a comportamentos padronizados por ela impostos.

O próprio Fundo Monetário Internacional publicou relatório elaborado por três de seus economistas, reconhecendo que “em vez de gerarem crescimento, algumas políticas neoliberais têm aumentado a desigualdade e colocado em risco uma expansão duradoura”<sup>3</sup>.

Relatório publicado no mês de janeiro de 2018 pela Oxfam traz na matéria principal o título “8 homens têm mesma riqueza que metade mais pobre do mundo”, e na sequência “Novo relatório divulgado pela Oxfam em Davos aponta para aumento da desigualdade extrema”.

Vejamos parte da matéria, que traz excertos do relatório da Oxfam:

Apenas oito homens possuem a mesma riqueza que os 3,6 bilhões de pessoas que compõem a metade mais pobre da humanidade, de acordo com um novo relatório publicado pela Oxfam, apresentado hoje na reunião anual de líderes políticos e empresariais em Davos. O documento *Uma economia humana para os 99%* mostra que a diferença entre ricos e pobres aumenta a cada edição do estudo, numa velocidade muito maior do que a prevista. Os 50% mais pobres da população mundial detêm menos de 0,25% da riqueza global líquida. Nesse grupo, cerca de 3 bilhões de pessoas vivem abaixo da “linha ética de pobreza” definida pela riqueza que permitiria que as pessoas tivessem uma expectativa de vida normal de pouco mais de 70 anos.

<sup>2</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidades. *Revista Sequência*, n. 53, p. 113-128, dez. 2006, p. 116.

<sup>3</sup> BBC. *O estranho dia em que o FMI criticou o neoliberalismo*. 30 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/geral-36668582>>. Acesso em: 1º fev. 2018.

“O relatório detalha como os grandes negócios e os indivíduos que mais detêm a riqueza mundial estão se alimentando da crise econômica, pagando menos impostos, reduzindo salários e usando seu poder para influenciar a política em seus países”, afirma Katia Maia, diretora executiva da Oxfam no Brasil.

Os números da desigualdade foram extraídos do documento *Credit Suisse Wealth Report 2016*. Segundo a organização, 1 em cada 10 pessoas no mundo sobrevive com menos de US\$ 2 por dia. No outro extremo, a ONG prevê que o mundo produzirá seu primeiro trilionário em apenas 25 anos. Sozinho, esse indivíduo deterá uma fortuna tão alta que, se ele quisesse gastá-la, seria necessário consumir US\$ 1 milhão todos os dias, por 2.738 anos, para acabar com tamanha quantia em dinheiro. O discurso da Oxfam em Davos também mostrará que 7 de cada 10 pessoas vivem em países cuja taxa de desigualdade aumentou nos últimos 30 anos. “Entre 1988 e 2011, os rendimentos dos 10% mais pobres aumentaram em média apenas 65 dólares (US\$ 3 por ano), enquanto os rendimentos dos 10% mais ricos cresceram uma média de 11.800 dólares – ou 182 vezes mais”, aponta o documento.

“A desigualdade está mantendo milhões de pessoas na pobreza, fragmentando nossas sociedades e minando nossas democracias. É ultrajante que tão poucas pessoas detenham tanto enquanto tantas outras sofrem com a falta de acesso a serviços básicos, como saúde e educação”, reforça Katia Maia.

O relatório destaca ainda a situação das mulheres que, muitas vezes empregadas em cargos com menores salários, assumem uma quantidade desproporcional de tarefas em relação à remuneração recebida. O próprio relatório do Fórum Econômico Mundial (2016) sobre as disparidades de gênero estima que serão necessários 170 anos para que as mulheres recebam salários equivalentes aos dos homens. Segundo o texto, as mulheres ganham de 31 a 75% menos do que os homens no mundo.

A sonegação de impostos, o uso de paraísos fiscais e a influência política dos super-ricos para assegurar benefícios aos setores onde mantêm seus investimentos são outros destaques do documento da Oxfam.

Este é um quadro trágico, pois mostra que a maioria absoluta da população mundial vive à margem da “riqueza das nações”, e quando todo um esquema de corrupção e privilégios ocorre, como no caso do Brasil, este impacto é ainda mais avassalador.

O mesmo relatório da Oxfam assim constata em relação ao Brasil:

No Brasil, os seis maiores bilionários têm a mesma riqueza e patrimônio que os 100 milhões de brasileiros mais pobres. Caso o ritmo de inclusão no mercado de trabalho prossiga da forma como foi nos últimos 20 anos,

as mulheres só terão os mesmos salários dos homens no ano de 2047, e apenas em 2086 haverá equiparação entre a renda média de negros e brancos. De acordo com projeções do Banco Mundial, o país terá, até o fim de 2017, 3,6 milhões a mais de pobres<sup>4</sup>.

Esta desigualdade é obscena e é a maior causa das injustiças no Brasil e nos lugares do mundo em que tais desigualdades se assemelham.

O Estado intervencionista, Estado Providência, surgiu em razão da necessidade de preservação do sistema capitalista, não em função do bem-estar da sociedade. Assim, não como concessão, mas como condição de sua preservação<sup>5</sup>. Foi uma instituição política forjada nas sociedades capitalistas para compatibilizar as promessas da Modernidade com o desenvolvimento capitalista.

Como bem observa Streck, “a minimização do Estado em países que passaram pela etapa do Estado Providência ou *welfare state* tem consequências *absolutamente diversas* da minimização do Estado em países como o Brasil, *onde não houve Estado Social*”<sup>6</sup>.

O discurso neoliberal dominante no governo brasileiro no presente momento (janeiro de 2018), em prol da reforma da previdência, que já foi precedida pela “reforma trabalhista”, e que tem como pressuposto o ideário do Estado mínimo, tem um impacto completamente diferente dos países que experimentaram o *Welfare State*, acentuando as desigualdades sociais.

Como preconiza Boaventura de Sousa Santos apud Streck, “precisamos de um Estado cada vez mais forte para garantir os direitos num contexto hostil de globalização neoliberal”<sup>7</sup>.

O fato é que o Estado-Nação, projeto político de viabilização da modernidade neoliberal, apresenta crises importantes de representação política, de eficácia das estruturas judiciais e estatais em responder à pluralidade de demandas e conflitos e, sobretudo, de combate ao crescimento da miséria.

Isso posto, o que propomos é pensar um projeto social, político e jurídico que seja contra-hegemônico, o que faremos com achegados nos escólios de Antônio Carlos Wolkmer.

---

<sup>4</sup> CHAGAS, Paulo Victor. *Seis bilionários no Brasil têm a mesma renda que os 100 milhões mais pobres*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-09/pesquisa-aponta-saidas-para-combater-desigualdade-no-brasil>>. Postado em: 25 set. 2017. Acesso em: 24 jan. 2018.

<sup>5</sup> STRECK, Lenio. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 24.

<sup>6</sup> STRECK, Lenio. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 27.

<sup>7</sup> STRECK, Lenio. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 28.

O projeto contra-hegemônico a que nos propomos envolve uma revisão das relações entre Estado e Sociedade, universalismo ético e relativismo cultural, razão e prática do direito e entre o direito estatal oficial e as “experiências plurais não formais de sistemas jurídicos”<sup>8</sup>.

Em tal projeto, os esforços construtivos e de releitura de institutos não se concentrarão no Estado ou no Mercado, mas na Sociedade, enquanto espaço de efetivação da pluralidade democrática<sup>9</sup>. O poder criador dessa instância plural é que definirá e redefinirá o direito, as identidades e autonomias dos corpos integrantes dela, sendo o protagonista desse novo lugar de debate os corpos sociais intermediários, os novos sujeitos coletivos.

Os processos de marginalização, exclusão e extermínio de grupos e culturas pelo neoliberalismo globalizado pede pelo retorno dos agentes históricos de transformação social, aqueles que, com suas lutas, outrora transformaram a realidade política, social e jurídica.

O projeto paradigmático em construção propõe se erigir sob uma “concepção antimonista, antiformalista e anti-individualista do direito”<sup>10</sup>, bem como na consagração do direito à diferença, à identidade coletiva.

## **DO PLURALISMO ENQUANTO NOVO PARADIGMA SOCIAL, POLÍTICO E, ESPECIALMENTE, JURÍDICO**

A busca por um novo paradigma implica redefinir a vida humana, fornecendo respostas às questões epistemológicas clássicas, sobretudo, ao que nos interessa, às questões que envolvem a legitimidade e justificação do Direito e do Estado.

Para fazer frente a tais necessidades de legitimação e justificação, o novo modelo labora sob alguns pressupostos e princípios: o Multiculturalismo, o Pluralismo Jurídico – sentido estrito, a Interculturalidade, os Novos Sujeitos de Direito, o Reconhecimento de Justas Necessidades Humanas e os Direitos Humanos enquanto instrumental emancipatório.

### **Multiculturalismo**

Para que o pluralismo jurídico promova o combate ao modelo hegemônico e promova real emancipação do ser humano, mister que se reconheçam e compreendam “elementos multiculturais criativos, diferenciados e participativos”<sup>11</sup>.

<sup>8</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidades. *Revista Sequência*, n. 53, p. 114, dez. 2006.

<sup>9</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidades. *Revista Sequência*, n. 53, p. 114, dez. 2006.

<sup>10</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidades. *Revista Sequência*, n. 53, p. 114, dez. 2006, p. 114.

<sup>11</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidades. *Revista Sequência*, n. 53, p. 118, dez. 2006.

A sociedade contemporânea é constituída por diversas comunidades e culturas, homens, mulheres, negros, indigenistas, brancos, cristãos, muçulmanos, judeus, latinos, europeus, asiáticos, heterossexuais, homossexuais, ricos, pobres, etc., de maneira que um pluralismo jurídico deve reconhecer os valores coletivos expressos na dimensão de cada grupo e comunidade, materializando a democracia, em sentido forte.

O multiculturalismo é, pois, o reconhecimento dos valores, princípios e epistemologia dos grupos e comunidades que compõem a sociedade, enquanto novo lugar privilegiado de debate político e jurídico, especialmente das minorias, a fim de lhes estimular a participação na seara das decisões políticas.

Mister ressaltar que utilizamos “multiculturalismo” em uma leitura (ou releitura) de emancipação<sup>12</sup>, feita através do novo espaço de discussão (a Sociedade Plural), orientada pelo reconhecimento do direito à diferença, à identidade coletiva e na construção de um local de diálogo permanente.

Boaventura de Souza Santos<sup>13</sup> sustenta um multiculturalismo emancipatório, onde se parte do pressuposto de que todas as culturas são incompletas e que, conscientes de suas incompletudes mútuas, deveriam travar um diálogo intercultural, a fim de construir espaços comuns de compreensão. A construção da interculturalidade implica justamente que as diferentes culturas constituem-se em “instâncias dialogais”<sup>14</sup>, devendo reconhecer suas diferenças e buscar mútua compreensão e valorização.

O multiculturalismo emancipatório se define (ou redefine) como um local privilegiado “que se contrapõe aos extremos da fragmentação atomista e da ingerência sem limites do poder político”<sup>15</sup>, o que consagra os corpos sociais intermediários entre o individualismo e o estatalismo.

## Pluralismo jurídico

O pluralismo jurídico inaugura uma nova cultura jurídica onde a legitimação tem assento no reconhecimento da justa satisfação das necessidades básicas e na ação dos novos sujeitos insurgentes, coletivos e individuais. Ele tem como objeto “práticas normativas autônomas e autênticas, geradas por diferentes forças

---

<sup>12</sup> Opõe-se a tal visão emancipatória de Pluralismo o chamado “pluralismo eurocêntrico”, que busca separar e hierarquizar culturas, sendo as culturas superiores a da Europa e América do Norte, e as demais são as inferiores, alternativas e subalternas.

<sup>13</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural. *Lua Nova*, n. 39, 1997, p. 105-124.

<sup>14</sup> SALAS ASTYRAIN, Ricardo. Ética intercultural e pensamento latino-americano. In: SIDEKUM, Antônio (Org.). *Alteridade e multiculturalismo*. Ijuí: Unijuí, 2003, p. 327.

<sup>15</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidades. *Revista Sequência*, n. 53, p. 119, dez. 2006.

sociais ou manifestações legais plurais e complementares, podendo ou não ser reconhecidas, incorporadas ou controladas pelo Estado”<sup>16</sup>.

Consigna Antônio Carlos Wolkner que os objetivos do pluralismo não abrangem a negação ou a minimização do Direito Estatal, mas sim em reconhecer que ele não é a fonte exclusiva do direito<sup>17</sup>.

Além das ponderações de Antônio Carlos Wolkmer, José Luiz Quadros de Magalhães assevera que o Pluralismo Jurídico deve denunciar o modelo jurídico da modernidade (em crise), que busca apenas assegurar as condições necessárias para reproduzir o sistema econômico hegemônico (o capitalismo), notadamente na docilização e adestramento de sua mão de obra (a pessoa-cidadã)<sup>18</sup>.

Ainda em José Luiz Quadros de Magalhães, a existência de outros direitos aponta para o fato de que o Direito não é uma ciência a-ideológica, e que a ideologia que permeia o direito da modernidade:

manipula, encobre, mente, distorce, fazendo com que nossa interpretação (do real, ou seja, a realidade) não se constitua mais sobre o real, mas sim sobre algo artificialmente construído, levando-nos a agir de uma forma em que jamais agiríamos se estivéssemos construindo nossa realidade sobre os dados reais e não sobre dados artificialmente construídos, distorcidos, manipulados<sup>19</sup>.

O que denuncia José Luiz Quadros de Magalhães é que a ideologia, em sua acepção negativa, cria um conjunto de pré-compreensões de mundo que estão divorciadas da realidade, no intuito de alienar a pessoa do real, a fim de que todos os cidadãos laborem a compreensão da vida sob o solipsismo das oligarquias dominantes. Culmina sua exposição deduzindo que o Pluralismo Jurídico deve consagrar (reconhecer e, quiçá, institucionalizar), em pé de igualdade (sem considerar algumas formas como “alternativas” ou “subalternas”), uma diversidade de direitos de família e propriedade e a autonomia das diversas nacionalidades e, portanto, dos diversos sistemas jurídicos, para resolver suas controvérsias em seus espaços territoriais<sup>20</sup>, o que geraria, por consequência, uma nova perspectiva democrática de horizontalidade de relações sociais.

---

<sup>16</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001, p. 222.

<sup>17</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidades. *Revista Sequência*, n. 53, p. 222, dez. 2006.

<sup>18</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Estado plurinacional e direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 57.

<sup>19</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Estado plurinacional e direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 59.

<sup>20</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Estado plurinacional e direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 85.



## Interculturalidade

A interculturalidade é uma filosofia crítico-cultural com objetivo de promover um espaço da negociação do processo de reconhecimento do pluralismo cultural.

A interculturalidade é uma subespécie de multiculturalismo que promove um horizonte de diálogo: pode-se dizer que enquanto o multiculturalismo promove o reconhecimento e não hierarquização das culturas, a interculturalidade promove um campo de diálogo, um campo de identificação de referências metaculturais, equivalentes homeomórficos.

Trata-se de um processo de mestiçagem cultural, em que o paradigma cultural moderno (eurocêntrico) não é o único a estabelecer as condições de garantia jurídica e política ao desenvolvimento do Direito. A ele se assomam outras racionalidades e outras epistemologias tradicionalmente silenciadas e marginalizadas e que reclamam seu reconhecimento (sociologia das ausências).

Podemos falar ainda de um “pluriversalismo de confluência” ou “interculturalismo sócio-histórico”, em que se faz uma aposta pela fecundação mútua entre as culturas e as diversas modalidades de saber e conhecer, considerando, novamente, que todas as culturas são incompletas e se constroem através de processos de luta de signos, saberes e significantes, donde permanentemente se transformam as relações humanas, sociais, culturais e institucionais, na busca por reconhecimento e compreensão.

Para que seja possível esse tipo de interculturalidade, é necessário reconhecer que toda cultura está contaminada por muitas culturas e racionalidades (hegemônicas e excludentes), no que se deve defender uma igualdade na diferença e combinar ambos os princípios (o da igualdade e o da diferença), sob uma ótica emancipadora, defronte a qualquer situação que provoque desigualdade.

Igualmente, a interculturalidade não pode ignorar as relações de poder e as pretensões de hegemonia de umas culturas e/ou grupos sobre outras, em todos os níveis (epistemológico, axiológico, ideológico, etc.). Devem-se criar espaços de capacitação dos seres humanos em sujeitos plurais, sem cair em uma funcionalidade que consolida imaginários hegemônicos predefinidos (ponto de partida).

## Novos sujeitos sociais, novos sujeitos de direito

O diálogo intercultural e o pluralismo jurídico inserem-se na prática participativa de sujeitos insurgentes diferenciados (sociologia das emergências) e no reconhecimento da justeza de suas necessidades.

O conceito dos sujeitos sócio-históricos está associado à tradição de lutas e resistência, e, em um cenário como o atual, caracterizado por exclusões e mar-

ginalizações, as práticas insurgentes, rebeldes, das novas identidades sociais (movimentos sociais, ONGs, corpos intermediários, etc.) constituem legítima forma de fazer política.

O exaurimento e ineficácia das instâncias legislativas e jurisdicionais do Estado Nacional da Modernidade favoreceu o aparecimento, ressurgimento e expansão de práticas normativas extraestatais, exercidas por sujeitos sociais que, a despeito de serem incluídos na condição de ilegalidade, definem “uma forma plural e emancipadora de legitimação”<sup>21</sup>.

O pluralismo de Antônio Carlos Wolkmer parte do pressuposto que os novos movimentos sociais são geradores de produção jurídica. O autor propõe a superação do sujeito atomizado da tradição liberal racionalista, para que um novo sujeito cognoscente surja a partir do sujeito coletivo, que participa e modifica o processo social.

Dessa maneira, a realidade social, objeto de conhecimento, será estudada a partir da perspectiva de um sujeito coletivo que agregou sujeitos outrora inertes e dominados e que, agora, sob o viés coletivo, promove sua participação e emancipação. Com isso, o pobre, o despossuído, o descamisado, os marginalizados de todo gênero, que antes percebiam a realidade de maneira individualista, e se prostravam impotentes diante dela, agora, sob o manto do coletivo social, sujeito social, passam a encarar a realidade como um objeto passível de transformação para promover sua inclusão.

Os sujeitos coletivos passam a protagonizar reivindicações e demandas, e esses sujeitos coletivos identificam-se com o conceito de povo. O povo enquanto sujeito histórico coletivo é representado nas lides da América Latina pela população oprimida de camponeses, trabalhadores, indígenas, negros, mulheres, etc.

Como conceitua Antônio Carlos Wolkmer, os sujeitos coletivos são:

identidades coletivas conscientes, mais ou menos autônomas, advindos de diversos estratos sociais, com capacidade de auto-organização e autodeterminação, interligadas por formas de vida com interesses e valores comuns, compartilhando conflitos e lutas cotidianas que expressam privações e necessidades por direitos, legitimando-se como força transformadora do poder e instituidora de uma sociedade democrática, descentralizadora, participativa e igualitária<sup>22</sup>.

---

<sup>21</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidades. *Revista Sequência*, n. 53, p. 121, dez. 2006.

<sup>22</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001, p. 240.

Cumpra-se atentar para o fato de que os novos sujeitos coletivos de direito são uma realidade sociológica, e não jurídica, podendo tal realidade sociológica justificar seu enquadramento na esfera de relevância jurídica.

### Reconhecimento de justas necessidades humanas

Os novos sujeitos coletivos, traduzidos dos movimentos sociais, afirmam-se e justificam-se por um sistema de necessidades. O pluralismo pressupõe que o Direito Oficial hegemônico negou a parcelas da coletividade condições para a construção de seus projetos de vida, o que foi já referido pelas palavras “exclusão” (privação total da satisfação das necessidades) e marginalização (privação parcial da satisfação das necessidades).

Sob uma perspectiva histórica, o direito oficial é um sistema construído para manter privilégios de uma parcela reduzida da população, que se beneficiou do processo de colonização da América Latina, alicerçado na concentração de terras e que redundou na atual concentração de capital político. A concentração de recursos gerou uma grande massa de excluídos, acima referenciados nos movimentos sociais, e que tomaram consciência de sua condição de exclusão, contestando-a.

A exclusão e a marginalização são justamente a negação das necessidades humanas fundamentais aos grupos marginalizados.

Necessidades humanas fundamentais, no ministério de Agnes Heller, compreendem o conjunto de necessidades de vida, de subsistência e culturais. Uma necessidade é reconhecida como legítima “se sua satisfação não inclui a utilização de outra pessoa como meio”<sup>23</sup>.

Observa, ainda, Agnes Heller que a efetivação e a força dos movimentos sociais guardam relação direta com o sistema das necessidades fundamentais humanas insatisfeitas<sup>24</sup>.

Cumpra-se ressaltar que as necessidades humanas fundamentais definem-se dentro de um contexto, que analisará as possibilidades da sociedade de realizar tais necessidades e a situação dos grupos não marginalizados. “Torna-se, deveras, imprópria qualquer determinação arbitrária sobre a qualidade e quantidade das necessidades, cabendo ao cidadão – comprometido com o procedimento justo – não só rechaçar a ideia de objetivações cotidianas interiorizadas por dominação (...)”<sup>25</sup>.

<sup>23</sup> HELLER, Agnes. *Más allá de la justicia*. Barcelona: Crítica, 1990, p. 238-239.

<sup>24</sup> HELLER, Agnes. *Más allá de la justicia*. Barcelona: Crítica, 1990, p. 247.

<sup>25</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidades. *Revista Sequência*, n. 53, p. 122, dez. 2006.

## Direitos humanos enquanto instrumental de emancipação

O paradigma do pluralismo jurídico, para se alçar à posição de novo paradigma, deve propor alternativas factíveis para o modelo hegemônico neoliberal. Uma das estratégias possíveis é transformar os direitos humanos em um referencial de práticas emancipadoras e multiculturais.

Os direitos humanos na modernidade tendem a se reduzir aos chamados direitos de primeira geração, ou liberdades públicas, que visavam conter o arbítrio do soberano. Tal modelo incorreu em formalismo e monismo, sendo por isso limitado. Limitado porque sua perspectiva exclusivamente estatalista (redução ao direito estatal) mitiga o potencial democratizador dos direitos humanos, eis que os órgãos estatais legiferantes não espelham representatividade do corpo social multifacetado, notadamente das minorias, e também é limitado porque a gênese formal do direito oficial estatal negligencia a realidade de aplicação dele (distância entre teoria e prática).

O fato é que o novo protagonista das decisões políticas, a Sociedade, compõe-se por comunidades e culturas diversas, o que induz que uma verdadeira democracia deve reconhecer os valores coletivos ínsitos de cada universo cultural e comunitário. Um governo democrático, pois, é aquele que assegura a coexistência de formas culturais diferentes, materializadas em grupos ou comunidades imersos em seus universos culturais próprios.

Para realizar uma melhor compreensão dos direitos humanos, devemos direcioná-la sob uma lente de multiculturalismo, assegurando a convivência de culturas diferentes, ordenamentos jurídicos diferentes (cultura jurídica diferente).

Direitos fundamentais, pensados sob uma perspectiva intercultural e pluralista, irradiará efeitos sobre os direitos humanos, que<sup>26</sup>, assim, devem ser pensados para além do direito estatalista e hegemônico. O núcleo e substância dos direitos humanos devem ser gizados a partir de uma redefinição intercultural: as culturas devem dialogar no sentido de estabelecer pontes comuns conceituais para direitos humanos, gerando um ecumenismo<sup>27</sup> cultural no processo.

Costas Douzinas<sup>28</sup> identifica nos direitos humanos o objetivo de resistir à dominação e à opressão pública e privada e assevera que “humanidade” (ou

---

<sup>26</sup> Adotamos a diferenciação de direitos humanos e direitos fundamentais de Ingo Sarlet, para quem o discrimen entre as duas categorias é formal (de positivação interna), material (de acordo com as necessidades fundamentais protegidas) e espacial (plano internacional ou interno), com tendência de aproximação e fusão (seria desejável) dos 3 critérios diferenciadores.

<sup>27</sup> Expressão utilizada por Boaventura de Sousa Santos em entrevista. Coimbra, 27 dez. 1995, p. 13.

<sup>28</sup> DOUZINAS, Costas. Os paradoxos dos Direitos Humanos. *Anuário do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisa de Direitos Humanos da UFG*. Pensar os Direitos Humanos: desafios à educação nas sociedades democráticas, v. 1, n. 1, 2011.

dignidade da pessoa humana) não é significado estático. Afirma que “A humanidade não é uma propriedade compartilhada. Ela é perceptível no inesperado incessante da condição humana e da sua exposição a um futuro aberto e indefinido”<sup>29</sup>. Dessarte, o conceito de “humanidade” deve ser construído prospectivamente, diante das necessidades de luta contra a exclusão, dominação e exploração do homem pelo homem.

Boaventura de Sousa Santos defende a necessidade de um direito contra-hegemônico, ou seja, um direito subalterno, decorrente da “globalização contra-hegemônica” e do “cosmopolitismo subalterno”<sup>30</sup>, que é o “cosmopolitismo dos oprimidos”. Neste caso, seriam novas formas de organizações sociais e novas formas de produção da juridicidade que teriam origem de baixo para cima, partindo dos oprimidos.

Na perspectiva do cosmopolitismo subalterno, “nem o direito se resume ao direito estatal, nem os direitos se resumem aos direitos individuais”<sup>31</sup>. Assim, na luta pela emancipação social, econômica e cultural pode-se e deve-se usar ferramentas do direito hegemônico para fins não hegemônicos, e também alternativas a estas ferramentas.

O uso das ferramentas jurídicas hegemônicas para fins não hegemônicos podem ser, por exemplo, as mobilizações políticas e sociais na luta por direitos das coletividades que sejam inclusivos, greves, manifestações de rua etc. Estas ações estariam ancoradas no direito hegemônico, mas com fins contra-hegemônicos, e outras poderão ser realizadas contrariando o direito estatuído, logo, orientadas por práticas nitidamente contra-hegemônicas.

Para quem se aferra ao direito positivado, estatalizado, e não admite nenhuma modalidade de juridicidade que não se realize nos estritos limites do direito estatal, deve lembrar-se que o próprio juspositivismo só se tornou possível em razão das revoluções, dentre elas a Revolução Francesa, que foi uma mobilização política realizada contrariamente ao direito estatal, e valendo-se de um lema jusnaturalista, a saber, “liberdade, igualdade e fraternidade”.

A “legalidade cosmopolita”, no contexto do pluralismo e dos direitos humanos, tem como objetivo primeiro erradicar a exclusão, principalmente nas suas formas mais extremas.

---

<sup>29</sup> DOUZINAS, Costas. Os paradoxos dos direitos humanos. *Anuário do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisa de Direitos Humanos da UFG*. Pensar os Direitos Humanos: desafios à educação nas sociedades democráticas, v. 1, n. 1, p. 9, 2011.

<sup>30</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 65, maio 2003, p. 27.

<sup>31</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 65, maio 2003, p. 36.

A busca de um direito contra-hegemônico decorre da compreensão de que o contrato social nos moldes preconizados pelos contratualistas (Hobbes, Locke e Rousseau) passou por uma erosão. Afinal, as teorias do contrato social surgiram a fim de legitimar a ideia de que a sociedade é uma construção humana, resultado de um consenso por parte dos indivíduos, com vistas a possibilitar as condições de uma vida ordeira e pacífica, numa sociedade na qual todos seriam beneficiados em função do contrato decorrente de um consenso entre os indivíduos.

Ocorre que o número de seres humanos que vive hoje fora do contrato social, como párias sociais, é alarmante. O contrato social atende apenas aos interesses e finalidades de uma pequena parcela da população mundial, que são os que de fato estão incluídos no contrato. Como observa Santos, “a crise do contrato social moderno reside na inversão da discrepância entre a experiência social e a expectativa social. Após um longo período de expectativas positivas quanto ao futuro, pelo menos nos países centrais e semiperiféricos, entramos num período de expectativas negativas para amplos sectores das populações de todo o planeta”<sup>32</sup>. Assim, “o projeto cosmopolita consiste exactamente em restaurar a discrepância moderna entre experiências sociais e expectativas sociais, ainda que por meio de práticas de oposição pós-modernas e apontando para transformações políticas radicais”<sup>33</sup>.

A proposta do direito contra-hegemônico é que as formas de juridicidade não podem ser delimitadas apenas no âmbito estatal, assim como o acesso à justiça não deve ser compreendido tão somente como acesso aos tribunais.

É imprescindível proporcionar às pessoas as condições de empoderamento que lhes possibilitem fazer uso da sua autonomia na busca de soluções justas, que passem pela participação popular, pela luta social, pelo engajamento político, de forma a buscar enfrentar a hegemonia das formas de dominação impostas pelo mercado e viabilizar uma sociedade mais justa, na qual os Direitos Humanos de fato sejam efetivados.

Estamos imersos em uma sociedade que está a criar os seus “feudos” (condomínios fechados), os seus espaços privilegiados de compras e entretenimento (*shopping centers*), dentre outras áreas somente frequentadas por quem tem dinheiro, enquanto a maioria da população é colocada na marginalidade.

Estamos imersos em um país que registrou no ano de 2016 o total de 61.616 mortes, o que corresponde a 7 mortes por hora, número maior que o de muitas guerras<sup>34</sup>.

---

<sup>32</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 65, maio 2003, p. 40.

<sup>33</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 65, maio 2003, p. 40.

<sup>34</sup> ACAYABA, Cintia. Brasil registra o maior número de assassinatos da história em 2016; 7 pessoas mortas por hora no país. *G1 Globo*, 30 out. 2017. Dados publicados pelo Anuário Brasileiro

A taxa de desemprego no Brasil fechou 2017 em 12,7%, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) divulgados em 31.01.2018 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sendo o maior índice da série histórica iniciada em 2012. Em 2016, a taxa havia ficado em 11,5%. O total de desocupados chegou a 13,2 milhões na média do ano, um aumento de 12,5% na comparação com a média do ano anterior (11,6 milhões)<sup>35</sup>.

Os desafios para os Direitos Humanos, portanto, são muitos no caso do Brasil.

José Eduardo Faria, refletindo sobre Direitos Humanos à luz da globalização econômica, afirma:

(...) como os direitos humanos são sempre inseparáveis de sua garantia, segundo as concepções jurisdicistas, e como essas garantias são tradicionalmente por elas concebidas na perspectiva de limitações normativas impostas pelo poder constituinte ao poder público, na realidade eles acabam tendo condições de funcionar somente a partir do próprio poder público. É por causa desse paradoxo que o desafio da concretização dos direitos humanos na América Latina exige a superação das concepções jurisdicistas em favor de práticas políticas comprometidas (a) com a reconstrução ética dos vínculos sociais, (b) com a condição de “dignidade humana” a ser incorporada no universo normativo-institucional, (c) com a desalienação “técnica” (dada a distância entre a vida quotidiana, apreensível pelo homem comum, e a complexidade das decisões governamentais, exigindo conhecimentos altamente especializados e gerando, assim, um crescente cinismo em torno da vida política), e (d) com a substituição dos “cidadãos-servos” (os sujeitos formais de direito que não dispõem de poder substantivo) por “cidadãos plenos” (capazes de influir nas decisões fundamentais relativas à organização da vida econômica e à construção dos lugares da convivência social)<sup>36</sup>.

Logo, os desafios postos pelos Direitos Humanos exigem que se ultrapassem os limites circunscritos pelo direito estatal, especialmente no caso dos países

---

de Segurança Pública. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/brasil-registra-o-maior-numero-de-homicidios-da-historia-em-2016-7-pessoas-foram-assassinadas-por-hora-no-pais.ghtml>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

<sup>35</sup> ABDALA, Victor. Taxa de desemprego no Brasil fecha em 12,7%. *Agência Brasil*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-01/taxa-de-desemprego-no-pais-fecha-2017-em-127>><http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-01/taxa-de-desemprego-no-pais-fecha-2017-em-127>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

<sup>36</sup> FARIA, José Eduardo. Democracia e governabilidade: os Direitos Humanos à luz da globalização econômica. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 152-153.

latino-americanos, dadas as inúmeras zonas de exclusão neles existentes. Faz-se necessário que a sociedade civil se organize de forma a empoderar-se na busca por caminhos de promoção da cidadania, da dignidade da pessoa humana, de relações de produção e consumo mais justas.

Os Direitos Humanos não se concretizarão nem se efetivarão sem organização e participação popular.

Os Direitos Humanos já estão reconhecidos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico pátrio, e de igual forma na ordem jurídica internacional, falta serem plenamente efetivados, tal como preconiza Bobbio: “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”<sup>37</sup>.

Para que tal desiderato seja alcançado, não basta a luta pelas esferas judiciais, faz-se necessárias a luta política, a democracia participativa, em um contexto de precariados no qual a cidadania, fragilizada, precisa ser fortalecida.

## LEGITIMAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO DO PLURALISMO

Todo paradigma deve construir uma teoria, um discurso organizado de ideias, para sua legitimação e justificação. Questão clássica das Filosofias Política e Jurídica é a “problematização da legitimidade e da legalidade”<sup>38</sup>.

A legalidade sugere a ideia de acatamento a uma estrutura normativa vigente e positiva, ao passo que legitimidade evoca uma “consensualidade dos ideais, dos fundamentos, das crenças, dos valores e dos princípios ideológicos”<sup>39</sup>.

“Legitimar” não se resume a justificar a existência do Estado e do Direito, mas a construir uma adesão social ao modelo proposto, de forma livre e consciente.

A legitimação de um paradigma não pode se projetar unicamente sobre critérios de religião, tradição, carisma, emoção ou validade legal, sob pena de se construir um paradigma excludente, imperial e antidemocrático.

É necessário que a legitimação de um paradigma se aproxime, o tanto quanto lhe for possível, dos ideais de ética e justiça, que permitam visões mais libertadoras e integrativas de mundo.

A legitimidade do paradigma pluralista político, social e jurídico reside no rompimento com o paradigma neoliberal hegemônico, no sentido de se rechaçar

---

<sup>37</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 19. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 24.

<sup>38</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo, justiça e legitimidade dos novos direitos. *Revista Sequência*, n. 54, p. 95-106, jul. 2007, p. 96.

<sup>39</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. *Ideologia, Estado e direito*. 3. ed. São Paulo: RT, 2000, p. 81.



uma legitimidade puramente assentada na validade/legalidade<sup>40</sup>, e de se consagrar uma legitimação embasada “no consenso da comunidade e no sistema de valores aceitos e compartilhados no espaço de sociabilidade”<sup>41</sup>.

A legitimação que se propõe decorre das lutas dos novos sujeitos coletivos insurgentes pela satisfação de suas justas necessidades.

Quando referimos que é necessária uma legitimação paradigmática que se aproxime, o tanto quanto lhe for possível, dos ideais de ética e justiça, buscamos dizer que a legitimação deve se assentar na democracia, em sentido forte, de reconhecimento, participação e controle popular, eis que a ontologia do Direito e da Política é a Democracia propriamente dita.

Para tanto, é fulcral uma redescoberta ou ressignificação do valor “justiça”. Nossa proposta implica transcender uma “justiça normativa, formal e globalizada”, para adentrarmos em uma formulação que “seja expressão direta das contradições e complexidades da vida social”<sup>42</sup>.

Como já referido muitas vezes, as contradições e complexidades da realidade social, política e jurídica traduzem-se não na temática da distribuição (de recursos), mas nos “conceitos de dominação e opressão, no âmbito dos processos de tomada de decisão, da divisão do trabalho e da cultura”<sup>43</sup>. Trata-se de um processo contínuo de vitimização social: ninguém nasce vítima, mas as racionalidades impregnadas na sociedade neoliberal – economicista, cientificista e patriarcal<sup>44</sup> – fazem as vítimas, os excluídos e marginalizados.

As teorias de Justiça contemporâneas estão laborando somente na agenda de distribuição de recursos, ou seja, no paradigma de mercantilização da vida, em sua tradução imediata e correspondente em bens materiais e posições sociais. Todavia, a justiça mercantilizada, distributiva, se nos apresenta inútil, por demasiado abstrata, no momento de avaliar o valor de identidades coletivas e individuais, o valor de suas práticas, axiomas, princípios, tradições, costumes, de sua especial relação com a terra, com o sagrado e ancestrais.

---

<sup>40</sup> RESTREPO, Ricardo Sanin. *Teoria crítica constitucional: rescatando la democracia del liberalismo*. Bogotá: Pontificia Universidade Javeriana – Faculdade de Ciências Jurídicas/Grupo Editorial Ibanez, 2009, Introdução e Capítulo 1.

<sup>41</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. *Ideologia, Estado e direito*. 3. ed. São Paulo: RT, 2000, p. 98.

<sup>42</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. *Ideologia, Estado e direito*. 3. ed. São Paulo: RT, 2000, p. 98.

<sup>43</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. *Ideologia, Estado e direito*. 3. ed. São Paulo: RT, 2000, p. 99.

<sup>44</sup> RUBIO, David Sanches. La inmigración y la trata de personas cara a cara con la adversidad y los Derechos Humanos: xenofobia, discriminación, explotación sexual, trabajo esclavo y precarización laboral. In: PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata (Org.). *Revista Eletrônica do Ministério Público do Trabalho, Migrações e trabalho*. Brasília, Ministério Público do Trabalho, 2015.

Isso posto, o que anima a legitimação do paradigma pluralista é a concepção de justiça enquanto combate a lógicas de dominação, marginalização e exclusão (sentido conceitual por negação), criando, incentivando e ampliando, lado outro, práticas de emancipação e inclusão (sentido conceitual positivo).

As dinâmicas de emancipação se estabelecem através de relações nas quais os seres humanos se tratam uns aos outros como sujeitos e em uma perspectiva horizontal, solidária de autorreconhecimento e respeito<sup>45</sup>. Essas lógicas permitem ao ser humano viver com dignidade, possibilitando-lhe a capacidade de dotar de sentido a realidade e de fazer e desfazer mundos: trata-se de uma justiça emancipatória, verticalizadora, e não simplesmente distributiva.

Veja-se que, como já registrado, as dinâmicas de dominação e império estruturam relações em que os seres humanos são discriminados, marginalizados, ou mesmo eliminados, sendo considerados objetos. Perde-se a solidariedade, a horizontalidade das relações e se estabelecem processos hegemônicos e hierárquicos, em que o humano torna-se manipulável, prescindível<sup>46</sup>, a partir da superioridade de uns sobre os outros.

Devemos introjetar o imaginário, a consciência e o imperativo moral de que o ideal de Justiça e o ordenamento jurídico que lhe subjaz como criação direta são feitos, destinados e interpretados para servir ao ser humano, protegendo-o diante de desigualdades que aviltam sua dignidade<sup>47</sup>.

Os novos sujeitos insurgentes interiorizaram o conceito de justiça emancipatória ora em análise, materializando-o em lutas efetivas por oportunidades iguais nos processos de produção e distribuição de cultura e riquezas.

Sobreleva anotar que a nova medida do justo será *não* um critério normativo prévio, universal, abstrato, geral e imutável (pretensão da modernidade neoliberal), mas as situações reais de exclusão, marginalização e dominação. O justo é aquilo que os novos sujeitos acordam, em processo dialogal intercultural,

---

<sup>45</sup> RUBIO, David Sanches; DE FRUTOS, Juan Antônio. *Teoría crítica del derecho*. 1. ed. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispát, Ags, 2013.

<sup>46</sup> O Professor David Sanches Rubio, em aula proferida dia 5 de maio de 2015, na UNESP – Franca, deu como exemplo de lógica imperial e de dominação a chamada “intervenção humanitária”, em que uma potência, ou coalizão de potências, realizam uma intervenção militar em um país, a pretexto de fazer cessar graves violações aos direitos humanos. O fato é que as instâncias hegemônicas se utilizam de uma violação aos direitos humanos – que é a própria intervenção militar – como meio de combater a violação inicial. E, no processo de intervenção, há os danos colaterais, que são as vítimas inocentes. A situação desvela a lógica de colocar o ser humano de carne e osso, com nome e sobrenome, como meio para fazer triunfar o ideal abstrato hegemônico de direitos humanos.

<sup>47</sup> O Professor David Sanches Rubio, em aula proferida dia 5 de maio de 2015, na UNESP – Franca, reforçou a ideia com a pergunta retórica, advinda da tradição cristã: “O sábado para o homem ou o homem para o sábado?”.

como luta eficaz contra processos de dominação e opressão, o que Boaventura de Souza Santos intitulou de globalização insurgente<sup>48</sup>.

## CONCLUSÃO

No presente ensaio procurou-se demonstrar a viabilidade, legitimação e justificação do paradigma pluralista em substituição ao modelo liberal hegemônico, notadamente diante das seguintes conclusões:

1. O modelo neoliberal hegemônico é um modelo que fomenta práticas de dominação, exclusão, marginalização e verticalização das relações humanas, o que gerou, notadamente na América Latina e África, um cenário de extrema miséria, verdadeira privação de um mínimo de condição existencial, quem dirá de vida digna;
2. O modelo pluralista que se nos apresenta tem como pressupostos e elementos de justificação e legitimação os seguintes:
3. Multiculturalismo, que propõe o reconhecimento de várias culturas como igualmente importantes e incompletas, sem qualquer perspectiva de hierarquização (culturas desenvolvidas, subdesenvolvidas e em desenvolvimento);
4. Pluralismo jurídico propriamente dito, em que o Estado não é mais visto como a única fonte legítima de direito, onde se assomam as produções normativas dos corpos sociais intermediários e outras identidades coletivas (comunidades);
5. Interculturalismo, onde as culturas, consideradas em relação à horizontalidade, irão construir, em instância dialogal, campos comuns de valores;
6. Novos sujeitos sociais/jurídicos, enquanto realidade sociológica de sujeitos de lutas e resistências, com o resgate da figura do sujeito histórico transformador e revolucionário que, através de suas práticas (movimentos sociais), promovem ações e estratégias ordenadas de emancipação;
7. Sistema de justas necessidades, calcado na satisfação de necessidades humanas que são legítimas na medida em que não transformam outro ser humano em meio para sua realização e que não são suscetíveis de estabelecimento prévio normativo, mas de construção dialógica intercultural;

---

<sup>48</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 65, p. 3-76, maio 2003.

8. Direitos humanos como instrumento privilegiado de ação emancipatória e contra-hegemônica, eis que, sob a roupagem do direito hegemônico, promovem uma leitura contra-hegemônica da realidade, transformadora em sentido emancipador e de inclusão, sendo o ponto de convergência do instrumental hegemônico com o axioma substancial emancipatório;
9. Justiça emancipatória, em substituição à Justiça distributiva neoliberal hegemônica, que se materializa em práticas de emancipação, inclusão e horizontalização das relações humanas, combatendo qualquer vitimização, dominação, exclusão e marginalização.

O projeto pluralista é prospectivo, estando em construção, mas se propõe real e dinâmico, estando umbilicalmente ligado à realidade social que lhe subjaz, procurando transformá-la, na persecução do ideal de uma sociedade justa, onde as relações de dominação e império sejam combatidas e mitigadas, ofertando ao maior número de seres humanos a satisfação de suas justas necessidades.

## BIBLIOGRAFIA

- ABDALA, Victor. Taxa de desemprego no Brasil fecha em 12,7%. *Agência Brasil*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-01/taxa-de-desemprego-no-pais-fecha-2017-em-127>>. Acesso em: 31 jan. 2018.
- ACAYABA, Cintia. Brasil registra o maior número de assassinatos da história em 2016; 7 pessoas mortas por hora no país. *G1 Globo*, 30 out. 2017. Dados publicados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/brasil-registra-o-maior-numero-de-homicidios-da-historia-em-2016-7-pessoas-foram-assassinadas-por-hora-no-pais.ghtml>>. Acesso em: 31 jan. 2018.
- BBC. *O estranho dia em que o FMI criticou o neoliberalismo*, 30 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/geral-36668582>>. Acesso em: 1º fev. 2018.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 19. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CHAGAS, Paulo Victor. *Seis bilionários no Brasil têm a mesma renda que os 100 milhões mais pobres*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-09/pesquisa-aponta-saidas-para-combater-desigualdade-no-brasil>>. Postado em: 25 set. 2017. Acesso em: 24 jan. 2018.
- DOUZINAS, Costas. Os paradoxos dos Direitos Humanos. *Anuário do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisa de Direitos Humanos da UFG*. Pensar os Direitos Humanos: desafios à educação nas sociedades democráticas. v. 1, n. 1, 2011.
- DUSSEL, Enrique. *1492: El encubrimiento del otro – hacia el origen del mito de la modernidad*. La Paz: Plural, 1994.
- FARIA, José Eduardo. Democracia e governabilidade: os Direitos Humanos à luz da globalização econômica. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros, 1996.

HELLER, Agnes. *Más allá de la justicia*. Barcelona: Crítica, 1990.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Estado plurinacional e direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2012.

MORENO, Isidoro. Derechos humanos, ciudadanía e interculturalidad. In: DÍAZ, Emma Martín; SIERRA, Sebastián de la Obra (Eds.). *Repensando la ciudadanía*. Sevilla: El Monte, 1998.

RESTREPO, Ricardo Sanin. *Teoria crítica constitucional: rescatando la democracia del liberalismo*. Bogotá: Pontificia Universidade Javeriana – Faculdade de Ciências Jurídicas/ Grupo Editorial Ibanez, 2009.

RUBIO, David Sanches. La inmigración y la trata de personas cara a cara con la adversidad y los Derechos Humanos: xenofobia, discriminación, explotación sexual, trabajo esclavo y precarización laboral. In: PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata (Org.). *Migrações e trabalho. Revista Eletrônica do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, Ministério Público do Trabalho, 2015.

RUBIO, David Sanches; DE FRUTOS, Juan Antônio. *Teoria crítica del derecho*. Aguascalientes: Centro de Estudos Jurídicos y Sociales Mispát, Ags, 2013.

SALAS ASTYRAIN, Ricardo. Ética intercultural e pensamento latino-americano. In: SIDEKUM, Antônio (Org.). *Alteridade e multiculturalismo*. Ijuí: Unijuí, 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 65, p. 3-76, maio 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural. *Lua Nova*, n. 39, p. 105-124, 1997.

SIDEKUM, Antônio (Org.). *Alteridade e multiculturalismo*. Ijuí: Unijuí, 2003.

STRECK, Lenio. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Ideologia, Estado e direito*. 3. ed. São Paulo: RT, 2000.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 8. ed. Saraiva: 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidades. *Revista Sequência*, n. 53, p. 113-128, dez. 2006.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo, justiça e legitimidade dos novos direitos. *Revista Sequência*, n. 54, p. 95-106, jul. 2007.

Data de recebimento: 24/01/2017

Data de aprovação: 26/01/2018